RELATÓRIO E ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado por
LUIZ CARLOS CICILIOTTI
DA CUNHA
26/03/2025 14:59

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acordão

Conselheiro Relator

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Procurador de Contas

Luis Henrique Anastácio da Silva

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

SUMÁRIO

1. DO RELATÓRIO: 6
I.1 INTRODUÇÃO 7
I.2 FORMALIZAÇÃO 9
I.2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO 9
I.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 10
I.3.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 10
I.3.1.1 Execução Orçamentária 10
I.3.1.2 Empenho da despesa 11
I.3.1.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias 12
I.3.1.3.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS) 12
I.3.1.3.1.1 Valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) 12
I.3.1.3.1.2 Valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) 12
I.3.1.3.1.3 Valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) 13
I.3.1.3.1.4 Valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) 13
I.3.1.4 Parcelamento de débitos previdenciários 13
I.3.2 GESTÃO FINANCEIRA 14
I.3.2.1 Balanço Financeiro 14
I.3.2.2 Disponibilidades e Conciliação Bancária 15
I.3.2.3 Restos a Pagar 15
I.3.2.4 Resultado Financeiro 16
I.3.2.5 Restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro 16
I.3.3 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS 17
I.3.3.1 Despesa com pessoal 17
I.3.3.2 Controle da despesa total com pessoal 17
I.3.3.3 Disponibilidade de caixa e restos a pagar 18
I.3.3.4 Gasto individual com subsídio dos vereadores 19
I.3.3.4.1Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010 19
I.3.3.5 Gastos totais com a remuneração dos vereadores 23

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

I.3.3.6 Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo 24
I.3.3.7 Gastos totais do Poder Legislativo 24
I.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 25
I.4.1 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS 25
I.4.2 BALANÇO PATRIMONIAL 26
I.4.3 CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 26
I.4.3.1 Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa 27
I.4.3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial 27
I.4.3.3 Totais dos saldos devedores e dos saldos credores 27
I.4.4 PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS 28
I.4.4.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis 28
I.4.4.1.1Saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens 29
I.4.4.1.1.1 Bens em almoxarifado (Estoques) 29
I.4.4.1.1.2 Bens móveis 29
I.4.4.1.1.3 Bens imóveis 29
I.4.4.1.1.4 Bens intangíveis 30
I.4.4.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais - IN TC 36/2016 30
I.4.4.2.1 Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão 30
I.4.4.2.2 Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados 32
I.5 CONTROLE INTERNO 33
I.6 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES 33
I.7 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR 33
I.7.1 Incidente de inconstitucionalidade – Reajuste de subsídios de vereadores em desacordo com a Constituição da República 34
I.7.2 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010 (passível de ressarcimento) 44
I.8 CONCLUSÃO 48
I.9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 49
I.10 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL 49
II FUNDAMENTAÇÃO 49
III PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO 52

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE A – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 54

APÊNDICE B – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO 55

APÊNDICE C – DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS 56

APÊNDICE D – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 58

APÊNDICE E – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR 59

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – EXERCÍCIO DE 2023 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Água Doce do Norte,** referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Hélio Pereira.**

Com base no **Relatório Técnico 00263/2024-1** (NCONTAS, evento 40), foi expedida a **Decisão SEGEX 01048/2024-1** (evento 42), por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar o seguinte indício de irregularidade:

> 3.3.4.1 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010;

Devidamente citado, **Termo de Citação 00339/2024-9 (evento 43),** o responsável apresentou suas razões de justificativas e documentos, conforme arquivos **Resposta de Comunicação 00163/2025-5 e Peças Complementares 04295 a 4300/2025 (eventos 74 a 80).**

Na sequência, o corpo técnico elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 01408/2025-6** (evento 104), que se posicionou pelo **julgamento REGULAR** das contas do Sr. Hélio Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte no exercício de 2023, a forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe quitação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00852/2025-6** (evento 106), de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, anuindo à proposta contida na ITC 01408/2025-6.

Com a finalidade de oferecer um produto completo à sociedade e aos demais usuários, os conteúdos da referida ITC, bem como o respectivo Parecer MPC são adotados como relatório e quase integralmente reproduzidos adiante, entre as seções **I.1 a I.10**, com ajustes de formatação e redação. Adicionalmente, os apêndices da ITC que houver são adotados como integrantes deste voto e inseridos após a proposta de deliberação.

Nos pontos em se julgou necessário acrescer ou alterar o conteúdo – não o formato – , tais modificações foram devidamente destacadas com texto em azul. Para melhor experiência de leitura, tal reprodução se dá sem a utilização da formatação característica para a citação de trechos longos, quais sejam, fonte reduzida e espaçamento à direita.

I.1 INTRODUÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário".*

O julgamento realizado pelo Tribunal nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende à sociedade no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais, contribuindo ainda para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores públicos e tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

A prestação de contas anual objeto de julgamento nestes autos reflete a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas, compreendendo as atividades desenvolvidas no período a que se refere, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas e demais documentos e informações que a integram, exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, assim como, as disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nos presentes autos, o TCEES está julgando a prestação de contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Água Doce do Norte.

No exercício a que se refere a prestação de contas, verificou-se que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, apresentou variação em relação ao exercício anterior conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 1 - Quadro de Pessoal

Servidores	Exercício anterior	Exercício atual	Variação (%)
Efetivos	0	5	0,00%
Temporários	0	2	0,00%
Comissionados	9	12	33,33%
Agentes Políticos	9	9	0,00%
Demais Vínculos	1	1	0,00%
Total	**19**	**29**	**52,63%**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 – Módulo Folha de Pagamento /2023 (Extrato Consolidado da Folha)

Ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, compete julgar as presentes contas sob a ótica da execução do orçamento destinado e executado pela unidade gestora, bem como quanto à fidedignidade das suas demonstrações contábeis.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, o relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos que integram os presentes autos e eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscrito pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos, que as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

I.2 FORMALIZAÇÃO

A presente prestação de contas está devidamente composta pelos documentos exigíveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, portanto aptas à sua instrução.

I.2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 19/03/2024, via sistema CidadES, verifica-se que o gestor responsável pela unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

I.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelo gestor responsável. E, nesse sentido, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

I.3.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

I.3.1.1 Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 116/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R$ 2.603.070,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 77,03% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 2 - Execução orçamentária da despesa — Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	2.603.070,00	2.005.216,49	**77,03**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 3 - Créditos adicionais abertos no exercício — Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
116/2022 (LOA)	293.698,43	0,00	0,00	293.698,43
Total	**293.698,43**	**0,00**	**0,00**	**293.698,43**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCM/2023 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue.

Tabela 4 - Despesa total fixada — Valores em reais

(=) Dotação inicial	**2.603.070,00**
(+) Créditos adicionais suplementares	293.698,43
(+) Créditos adicionais especiais	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários	0,00
(-) Anulação de dotações	293.698,43
(=) Dotação atualizada	**2.603.070,00**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 – PCM/2023 – Tabulações: Controle da Despesa por Dotação, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

A despesa orçamentária foi distribuída entre os seguintes elementos por ordem de importância.

Tabela 5 - Execução orçamentária do exercício por elemento de despesa Valores em reais

Elemento	Descrição	Empenhada	Liquidada	Paga	% Empenhado
11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	1.233.956,36	1.233.956,36	1.233.956,36	61,54
39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	413.368,04	413.368,04	413.368,04	20,61
13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	249.802,33	249.802,33	249.802,33	12,46
30	MATERIAL DE CONSUMO	47.492,74	47.492,74	47.492,74	2,37
14	DIÁRIAS – CIVIL	28.400,00	28.400,00	28.400,00	1,42
52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	16.641,97	16.641,97	16.641,97	0,83
36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	15.555,05	15.555,05	15.555,05	0,78
TOTAL		**2.005.216,49**	**2.005.216,49**	**2.005.216,49**	**100,00**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

I.3.1.2 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda, de forma expressa, a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE D)**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

I.3.1.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	249.802,33	249.802,33	249.802,33	249.749,37	34.179,06	100,02	100,02

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3. PCA-PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 7 - Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	108.649,87	108.649,87	108.649,87	14.055,01	100,00	100,00

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3. PCA/2023 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

I.3.1.3.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

I.3.1.3.1.1 Valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,02% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.3.1.2 Valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,02% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.3.1.3 Valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.3.1.4 Valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.4 Parcelamento de débitos previdenciários

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários e foi contatado que inexistem.

Tabela 8 - Movimentação de Débitos Previdenciários Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec. de Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCA/2023 – DEMDIFD

I.3.2 GESTÃO FINANCEIRA

I.3.2.1 Balanço Financeiro

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	**4.510,53**
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	2.498.036,76
Recebimentos extraorçamentários	392.576,70
Despesas orçamentárias	2.005.216,49
Transferências financeiras concedidas	496.510,53
Pagamentos extraorçamentários	392.576,70
Saldo em espécie para o exercício seguinte	**820,27**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCA-PCM/2023 - BALFIN

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

I.3.2.2 Disponibilidades e Conciliação Bancária

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os saldos de caixa ou equivalente de caixa. Nesse tópico, avalia-se a comprovação das disponibilidades de caixa evidenciadas nos demonstrativos e demais relatórios contábeis frente aos saldos bancários evidenciados nos extratos bancários.

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise.

Tabela 10 - Disponibilidades — Valores em reais

Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta [1]	Compl. Conta	Fonte	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido (Extrato Automatizado)
021	00182	342916	2	005	1 / 500 / 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	182	342916	1	500	1 / 500 / 0000	820,27	820,27	820,27	0,00	820,27
TOTAL						**820,27**	**820,27**	**820,27**	**0,00**	**-**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCA/2023 – TVDISP e Análise de Extratos Bancários

Tabela 11 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil) — Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	820,27	820,27	0,00

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCA-PCM/2023 – BALPAT e TVDISP

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2023, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

I.3.2.3 Restos a Pagar

Verifica-se que a movimentação dos restos a pagar processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 12 - Restos a Pagar — Valores em reais

Tipo de Restos a Pagar	Saldo Inicial	Movimentos	Saldo Final
RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	0,00	0,00	0,00
RPP (Restos a Pagar Processados)	0,00	0,00	0,00
Total (RPNP + RPP)	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCM/2023 – Tabulação: Controle de Saldos dos Restos a Pagar

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

I.3.2.4 Resultado Financeiro

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos).

Tabela 13 - Resultado financeiro — Valores em reais

Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro - AF (a)	820,27
Passivo Financeiro - PF (b)	0,00
Resultado Financeiro (AF – PF) (c) = (a) – (b)	**820,27**
Fontes não vinculadas	820,27
Fontes vinculadas	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	**820,27**
Divergência (c) – (d)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCA-PCM/2023 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

I.3.2.5 Restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município. No entanto, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

I.3.3 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

I.3.3.1 Despesa com pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha **APÊNDICE B** deste relatório, totalizou R$ 56.005.535,22.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,65% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 14 - Despesas com Pessoal – Poder Legislativo — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	56.005.535,22
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.483.758,69
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**2,65%**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 – PCM/2023 – Indicadores da Gestão Fiscal

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

I.3.3.2 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2023 (Proc. TC 03483/2024-3), constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos art. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

I.3.3.3 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

> Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE E**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2023 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

I.3.3.4 Gasto individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do **APÊNDICE C**, sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 15 - Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo — Valores em reais

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	31.238,19
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	**9.371,46**
Limite Máximo (Legislação Municipal)	**4.000,00**
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	**4.237,20**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 – PCM-PCA/2023 – Bases Referenciais/Limites Constitucionais e Legais

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores, ainda que tenha cumprido o limite Constitucional, descumpriu o limite definido na Lei Municipal.

I.3.3.4.1 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010

Base normativa: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º e art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição da República/1988; Art. 29, inciso VI Constituição da República/1988. IN TCEES 26/2010

O artigo 29, inciso VI da Constituição da República regra que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

A Resolução 013/2020 fixou, para a legislatura 2021/2024, o subsídio dos vereadores em **R$ 4.000,00**. Posteriormente, a Lei Complementar 129, de 28 de dezembro de 2022, concedeu revisão geral anual aos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Água Doce do Norte no percentual de 5,93%[1]. A referida lei espelhou o percentual concedido aos servidores e agentes políticos do **Poder Executivo** municipal, no caso, Lei 166, de 28 de dezembro de 2022. Assim, o subsídio dos vereadores, reajustados com base na Lei Complementar 129/2022, passou para **R$ 4.237,20**.

No entanto, temos que a revisão geral anual proposta pelo **Poder Executivo** **não** abrangeu *todos* os servidores públicos municipais, haja vista o parágrafo único, do art. 3º da Lei 166/2022, a seguir:

[1] **Art. 1º**. Fica concedida revisão salarial, com sabe na inflação acumulada no ano de 2022, do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC**, a todos os Servidores, Empregados Públicos e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Água Doce do Norte/ES, em cumprimento ao que estabelece o artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, Parágrafo único do artigo 80 da Lei Complementar Municipal no 43/2022. (grifo nosso)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

LEI Nº 166, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCEDE REVISÃO SALARIAL E REAJUSTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão salarial, com base na inflação acumulada no ano de 2022, do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a todos os Servidores, Empregados Públicos e Agentes Políticos do Município de Água Doce do Norte/ES, em cumprimento ao que estabelece o artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, Parágrafo Único do art. 80 da Lei Complementar Municipal no 043/2022.

Art. 2º Fica concedido REAJUSTE salarial de 2% (dois por cento) aos servidores e empregados públicos do Município de Água Doce do Norte/ES

Art. 3º A revisão salarial e o reajuste estabelecidos nos artigos 1º e 2º não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, cujo piso salarial é estabelecido por Legislação Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, aos 28 de dezembro de 2022.

ABRAÃO LINCON ELIZEU
PREFEITO MUNICIPAL

Desta forma, observa-se que o artigo 3º da Lei 166/2022 contrariou o artigo 37, X da Constituição da República, pois **não abrangeu todos** os servidores do município. Por isto, os subsídios dos vereadores para o exercício de 2023 deveria se ater e observar o disposto na Resolução 013/2020, que os fixou em **R$ 4.000,00**.

Ressalta-se que conforme artigo 2º da IN TCEEES 26/2010, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores e dá outras providencias, não haverá alteração do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, **aplicando-se aos *edis* o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais**, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Convém registrar que o Supremo Tribunal Federal possui decisões que vedam distinção de índice e de época de aplicação para revisão geral anual (ARE 1060292/SP e ADI 1.156 PB).

Assim, tem-se que os pagamentos efetuados aos vereadores se mostraram irregulares, por ausência de revisão geral anual nos moldes do art. 37, X da Constituição Federal, contemplando todos os servidores, sem exceção, na mesma data e sem distinção de índices.

Os pagamentos dos subsídios foram extraídos de forma automatizada no Sistema CidadES, módulo folha de pagamento, constatando-se que foram pagos a maior os seguintes valores:

Tabela 16 - Pagamento de Subsídio em 2023 – Poder Legislativo

Vereador	Valor devido (R$)	Valor recebido (R$)	Valor recebido a maior (R$)	Valor recebido a maior em VRTE
JACINTO LOPES CABRAL	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
ERALDO FRANCISCO DE SOUZA	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
HELIO PEREIRA	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
JOAZI FERNANDES BATISTA	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
FERNANDO CAITANO DE OLIVEIRA	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
LUIZ ROBERTO DE BARROS AZZINI	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
EDMAR BRUM DA FONSECA	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
VILMA COSTA AQUINO DE ASSIS	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
TOTAL	**432.000,00**	**457.617,60**	**25.617,60**	**5.962,9896**

Fonte: Folha de Pagamentos (CidadES) VRTE em 2023 = 4,2961

Diante do exposto, sugere-se:

a) Com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, que inclua a presente preliminar na **citação** do Senhor HÉLIO PEREIRA, para que se manifeste sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade de parte do art. 1º e 3º da Lei Municipal 166/2022, no que tange ao aumento concedido aos subsídios dos Vereadores.

b) **Citação** dos seguintes responsáveis, pelo pagamento e recebimento indevido de subsídio no exercício de 2023, em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEEES 26/2010, **passível de ressarcimento**:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Responsável: HÉLIO PEREIRA (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar o pagamento indevido de subsídio.

Valor do débito: R$ 25.617,60 (5.962,9896 VRTE)

Responsáveis solidários: HÉLIO PEREIRA
JACINTO LOPES CABRAL
ERALDO FRANCISCO DE SOUZA
JOAZI FERNANDES BATISTA
JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO
FERNANDO CAITANO DE OLIVEIRA
LUIZ ROBERTO DE BARROS AZZINI
EDMAR BRUM DA FONSECA
VILMA COSTA AQUINO DE ASSIS

Conduta: receber indevidamente valores a título de subsídio.

Valor do débito: vide tabela 16

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa, cuja análise resultou na constatação da regularização dos pagamentos (item 7 desta instrução técnica).

I.3.3.5 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 17 - Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	63.671.836,42
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	457.617,60

Descrição	Valor
% Compreendido com subsídios	0,72%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 – PCM-PCA/2023 – Bases Referenciais/Limites Constitucionais e Legais

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R$ 457.617,60, correspondendo a 0,72% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

I.3.3.6 Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 18 - Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	2.498.036,76
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	2.501.484,72
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento[1] 70%	1.748.625,73
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento 49,40%	1.233.956,36

[1] Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCM/2023 – Indicadores da Gestão Fiscal

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R$ 1.233.956,36) estão abaixo do limite máximo permitido (R$ 1.748.625,73), em acordo com o mandamento constitucional.

I.3.3.7 Gastos totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 19 - Gastos Totais – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	35.735.496,06
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos 7%	2.501.484,72
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos 5,61%	2.005.216,49

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCM/2023 – Indicadores da Gestão Fiscal

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R$ 2.005.216,49) estão abaixo do limite máximo permitido (R$ 2.501.484,72), em acordo com o mandamento constitucional.

I.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, as análises realizadas buscaram verificar se as informações contábeis divulgadas estão adequadas e se são fidedignas.

Importante ressaltar, mais uma vez, que essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal considerou critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores; e ainda que, dada a limitação de recursos humanos, as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas.

Assim como a análise da conformidade da execução orçamentária e financeira, a análise das demonstrações contábeis contribui para a formação de opinião quanto ao julgamento da presente prestação de contas.

I.4.1 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário, refletindo negativamente no patrimônio da entidade.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio.

Tabela 20 - Síntese da DVP — Valores em reais

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	2.498.036,76
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	2.559.776,64
Resultado Patrimonial do período	**-61.739,88**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCA-PCM/2023 - DEMVAP

I.4.2 BALANÇO PATRIMONIAL

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 21 - Síntese do Balanço Patrimonial — Valores em reais

Especificação	**2023**	**2022**
Ativo Circulante	19.226,43	11.992,10
Ativo Não Circulante	393.791,21	419.926,40
Passivo Circulante	90.883,90	48.044,88
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	322.133,74	383.873,62

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCA-PCM/2023 – BALPAT

I.4.3 CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

I.4.3.1 Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 22 - Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) — Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	820,27
Balanço Patrimonial (b)	820,27
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 – PCA-PCM/2023 – BALFIN e BALPAT

Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

I.4.3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 23 - Resultado Patrimonial – Exercício Atual — Valores em reais

Demonstração das Variações Patrimoniais (a)	-61.739,88
Balanço Patrimonial (b)	-61.739,88
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCA-PCM/2023 – DEMVAP e BALPAT

Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

I.4.3.3 Totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Tabela 24 - Comparativo dos saldos devedores e credores — Valores em reais

Saldos Devedores (a) = I + II	**2.972.794,28**
Ativo (BALPAT) – I	413.017,64
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	2.559.776,64
Saldos Credores (b) = III – IV + V	**2.972.794,28**
Passivo (BALPAT) – III	413.017,64
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-61.739,88
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	2.498.036,76
Divergência (c) = (a) - (b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCA-PCM/2023 – DEMVAP e BALPAT

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

I.4.4 PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS

I.4.4.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”[2].

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

[2] BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público:** Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

I.4.4.1.1Saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2023.

Tabela 25 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almoxarifado (Estoques)	18.406,16	18.406,16	**0,00**
Bens Móveis	306.448,53	306.448,53	**0,00**
Bens Imóveis	346.611,44	346.611,44	**0,00**
Bens Intangíveis	0,00	0,00	**0,00**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 - PCA-PCM/2023 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

I.4.4.1.1.1 Bens em Almoxarifado (Estoques)

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

I.4.4.1.1.2 Bens Móveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

I.4.4.1.1.3 Bens Imóveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens imóveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

I.4.4.1.1.4 Bens Intangíveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

I.4.4.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 7 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando se houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Dos bens móveis e imóveis e respectiva depreciação, amortização ou exaustão (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura);
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias etc.).

I.4.4.2.1 Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão

A tabela a seguir demonstra a movimentação das contas que registram o imobilizado e o intangível, inclusive a depreciação, exaustão e amortização acumuladas, no exercício sob análise.

Tabela 26 - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Imobilizado e Intangível) Valores em reais

Código	Descrição	Saldo Inicial	Movimento a Débito	Movimento a Crédito	Saldo Final
1.2.3.1.0.00.00	**BENS MOVEIS**	289.806,56	16.641,97	0,00	306.448,53
1.2.3.8.1.01.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	132.502,98	0,00	33.323,56	165.826,54
1.2.3.8.1.03.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.05.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.07.00	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Código	Descrição	Saldo Inicial	Movimento a Débito	Movimento a Crédito	Saldo Final
1.2.3.8.1.09.00	(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.11.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.2.0.00.00	**BENS IMOVEIS**	346.611,44	0,00	0,00	346.611,44
1.2.3.8.1.02.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	83.988,62	0,00	9.453,60	93.442,22
1.2.3.8.1.04.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.06.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.08.00	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.10.00	(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.12.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.0.0.00.00	**INTANGIVEL**	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.8.0.00.00	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA – INTANGÍVEL	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 – PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Os valores listados na tabela seguinte, correspondem ao registro das variações diminutivas (despesas) decorrentes da depreciação, exaustão e amortização de bens do imobilizado e do intangível realizadas ao longo do exercício.

Tabela 27 - Despesas com depreciação, amortização e exaustão — Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.3.3.1.1.01.01	DEPRECIAÇÃO DE BENS MÓVEIS	33.323,56
3.3.3.1.1.01.02	DEPRECIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	9.453,60
3.3.3.3.1.01.00	EXAUSTAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.01.00	AMORTIZACAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.02.00	AMORTIZACAO DE INTANGIVEL	0,00
TOTAL		**42.777,16**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 – PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 28 - Despesas mensais com depreciação, amortização e exaustão — Valores em reais

Mês	**333110101** (Depreciação de Bens Móveis)	**333110102** (Depreciação de Bens Imóveis)	**333310100** (Exaustão de Imobilizado)	**333210100** (Amortização de Imobilizado)	**333210200** (Amortização de Intangível)	Total Geral
Janeiro	2.637,61	787,80	0,00	0,00	0,00	**3.425,41**
Fevereiro	2.637,85	787,80	0,00	0,00	0,00	**3.425,65**
Março	2.810,22	787,80	0,00	0,00	0,00	**3.598,02**
Abril	2.810,15	787,80	0,00	0,00	0,00	**3.597,95**
Maio	2.810,03	787,80	0,00	0,00	0,00	**3.597,83**
Junho	2.810,18	787,80	0,00	0,00	0,00	**3.597,98**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Mês	333110101 (Depreciação de Bens Móveis)	333110102 (Depreciação de Bens Imóveis)	333310100 (Exaustão de Imobilizado)	333210100 (Amortização de Imobilizado)	333210200 (Amortização de Intangível)	Total Geral
Julho	2.810,24	787,80	0,00	0,00	0,00	**3.598,04**
Agosto	2.810,28	787,80	0,00	0,00	0,00	**3.598,08**
Setembro	2.809,97	787,80	0,00	0,00	0,00	**3.597,77**
Outubro	2.810,15	787,80	0,00	0,00	0,00	**3.597,95**
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Dezembro	5.566,88	1.575,60	0,00	0,00	0,00	**7.142,48**
Total	**33.323,56**	**9.453,60**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**42.777,16**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 – PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas acima, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

I.4.4.2.2 Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

As tabelas a seguir demonstram a movimentação das contas que registram as despesas com 13º e abono de férias, benefícios comuns a todos os empregados, no período sob análise.

Tabela 29 - Contas para registro das despesas com 13º e férias — Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.1.1.1.1.01.22	13. SALÁRIO (RPPS)	0,00
3.1.1.1.1.01.21 3.1.1.1.1.01.24	FÉRIAS – VENCIDAS E PROPORCIONAIS (RPPS) FÉRIAS – ABONO CONSTITUCIONAL (RPPS)	0,00
3.1.1.2.1.01.22 3.1.1.2.1.04.13	13. SALARIO (RGPS) 13º SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO	55.901,63
3.1.1.2.1.01.21 3.1.1.2.1.01.24 3.1.1.2.1.04.12 3.1.1.2.1.04.14	FÉRIAS – VENCIDAS E PROPORCIONAIS (RGPS) FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL (RGPS) FÉRIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS CONT.TEMPORÁRIO FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	63.725,24
TOTAL		**119.626,87**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 – PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 30 - Despesas com 13º e férias no exercício — Valores em reais

Mês	3.1.1.1.1.01.22	3.1.1.1.1.01.21 3.1.1.1.1.01.24	3.1.1.2.1.01.22 3.1.1.2.1.04.13	3.1.1.2.1.01.21 3.1.1.2.1.01.24 3.1.1.2.1.04.12 3.1.1.2.1.04.14	Total Geral
Janeiro	0,00	0,00	4.746,16	23.866,93	**28.613,09**
Fevereiro	0,00	0,00	3.191,95	3.646,67	**6.838,62**
Março	0,00	0,00	6.080,35	25.408,35	**31.488,70**
Abril	0,00	0,00	4.636,31	6.123,20	**10.759,51**
Maio	0,00	0,00	11.512,17	7.256,65	**18.768,82**
Junho	0,00	0,00	0,00	6.531,08	**6.531,08**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Mês	3.1.1.1.1.01.22	3.1.1.1.1.01.21 3.1.1.1.1.01.24	3.1.1.2.1.01.22 3.1.1.2.1.04.13	3.1.1.2.1.01.21 3.1.1.2.1.01.24 3.1.1.2.1.04.12 3.1.1.2.1.04.14	Total Geral
Julho	0,00	0,00	0,00	7.097,68	**7.097,68**
Agosto	0,00	0,00	8.712,75	2.755,00	**11.467,75**
Setembro	0,00	0,00	0,00	50.105,67	**50.105,67**
Outubro	0,00	0,00	0,00	57.253,73	**57.253,73**
Novembro	0,00	0,00	3.230,54	64.401,73	**67.632,27**
Dezembro	0,00	0,00	13.791,40	-190.721,45	**-176.930,05**
Total	**0,00**	**0,00**	**55.901,63**	**63.725,24**	**119.626,87**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 – PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos na tabela acima, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

I.5 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que foi emitido parecer pela regularidade das contas.

I.6 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

I.7 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o Relatório Técnico 263/2024 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2023, da Câmara Municipal, tendo por base o escopo mínimo estabelecido pela Res. TCEES 297/2016.

Como resultado, tendo em vista os indicativos de irregularidades 3.3.4.1 a) e b) do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão SEGEX 1048/2024 e efetuada a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Foram apresentadas alegações de defesa e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

I.7.1 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Refere-se ao item 3.3.4.1 a) do RT 263/2024. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

O presidente da Câmara, Sr Hélio Pereira, foi citado para que se manifestasse sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade de parte do art. 1º e 3º da Lei Municipal 166/2022, no que tange ao aumento concedido aos subsídios dos Vereadores, tendo em vista que a revisão geral anual proposta pelo Poder Executivo não abrangeu todos os servidores públicos municipais, pois o parágrafo único, do art. 3º da Lei 166/2022 excluiu os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias por terem seu piso salarial estabelecido por Legislação Federal, contrariando assim o artigo 37, X da Constituição da República, pois não abrangeu todos os servidores do município.

Sendo assim, os pagamentos efetuados aos vereadores se mostraram irregulares, por ausência de revisão geral anual nos moldes do art. 37, X da Constituição Federal, contemplando todos os servidores, sem exceção, na mesma data e sem distinção de índices.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta ao Termo de Citação 339/2024, o Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte enviou Resposta de Comunicação e Peças Complementares (ev. 74-80).

> (...)
>
> 2. DAS JUSTIFICATIVAS
>
> 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 166/2022 E DO CARÁTER GERAL DA REVISÃO GERAL CONCEDIDA PELA REFERIDA LEI

De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio referido no é 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A revisão geral anual e um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, garantido aos servidores públicos e agentes políticos, **com o objetivo de repor as perdas financeiras decorrentes da desvalorização da moeda provocada pela inflação no período de um ano**.

O § 2º do artigo 23 da Lei Orgânica do Município estende esse direito aos subsídios dos agentes políticos municipais, determinando que sejam revistos anualmente, na mesma data e com os mesmos índices aplicados a remuneração dos servidores públicos municipais.

O artigo 3º da Resolução nº 13, de 15 de setembro de 2020, reforça o disposto na Lei Orgânica do Município, estendendo a revisão geral anual aos subsídios dos vereadores e determinando que a revisão seja realizada na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais, em conformidade com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, o artigo 2º da Instrução Normativa TCEES nº 26/2010, que regula a fixação dos subsídios dos vereadores, autoriza a revisão geral anual como a única hipótese de aumento dos subsídios durante o curso da legislatura.

Dessa forma, e evidente que os vereadores possuem o direito a revisão geral anual, embora essa não seja a questão central em análise.

A questão em debate refere-se a natureza da revisão concedida pela Lei Municipal nº 166/2022, ou seja, se ela se caracteriza como uma revisão ou um reajuste, uma vez que, conforme amplamente reconhecido, os subsídios dos vereadores não podem ser reajustados.

No caso em análise, a Lei Municipal nº 166/2022 excluiu os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias da revisão geral anual, o que, segundo a área técnica do TCE-ES, comprometeu o caráter amplo e geral da medida.

Neste ponto, destaca-se que o simples fato de a Lei Municipal nº 166/2022 não estender a revisão geral aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias não implica, por si só, a perda do caráter geral da revisão.

Para concluir dessa forma, e essencial analisar a finalidade dessa exclusão, verificando se há uma justificativa plausível para sua ocorrência.

No caso em questão, a exclusão e justificável, uma vez que, além de estabelecer o piso salarial da categoria, a Constituição Federal, nos 55 7º, 8º e 9º, do artigo 198, determina que os vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias são de responsabilidade da União, que deve consigná-los no Orçamento Geral e repassá-los aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal.

Nesse mesmo contexto, destaca-se que o artigo 2º da Portaria GM/MS nº 3.162, de 20 de fevereiro de 2024, do Ministério da Saúde, estabelece que o valor do incentivo financeiro para os agentes comunitários de saúde será

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

ajustado anualmente, com base no salário mínimo definido para o período pela Lei Orçamentária Anual ou outra legislação vigente.

Dessa forma, a portaria já prevê uma revisão anual específica para os agentes de saúde e de endemias, ajustando seus vencimentos de acordo com a legislação vigente, o que garante que esses profissionais tenham seus salários atualizados periodicamente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado de que e possível a dedução de reajustes concedidos em outros contextos da revisão geral anual de vencimentos.

> **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 573316 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-09 PP-01786 RTJ VOL-00209-01 PP-00427**)
>
> **O inciso X do art. 37 da CF autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. [ADI 2.726, rel. min. Maurício Corrêa,]. 5-12-2002, P, DJ de 29-8-2003.]**

Esse entendimento tem sido reafirmado em diversas decisões do STF, permitindo que reajustes ou aumentos que já tenham sido concedidos aos servidores em razão de outras medidas (como reestruturações de carreira, criação de gratificações ou aumentos específicos para determinada categoria) possam ser deduzidos da revisão geral anual de vencimentos, conforme o caso em questão.

Trata-se de posicionamento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DE POLÍCIA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça tem entendido que o art. 37, X, da Constituição Federal não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 29693/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 02/03/2015) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da CF não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego da revisão geral de vencimentos. 2. Assim, mostra-se possível a compensação das revisões gerais anuais com anteriores reajustes concedidos a classes de servidores, desde que haja previsão legal, como na hipótese. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 32.672/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 02/08/2013) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF. EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 12.204/2002 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÉNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF. CARÉNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. O Tribunal a quo denegou a segurança à conclusão de falta de liquidez e certeza do direito alegado, porque não há, nos autos, prova pré-constituída de que o reajuste de 13,5% concedido pela LC estadual n. 37/2001 não foi implementado nos vencimentos, proventos ou pensões dos servidores substituídos. Esse fundamento, embora suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não foi infirmado no recurso ordinário. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o texto normativo inserido no art. 37, X, da Constituição Federal não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Precedentes. 3. Nos termos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

> **da Súmula 339/STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.102/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 14/10/2013)**

Dessa forma, observa-se que a jurisprudência tem se orientado no sentido de que, quando um servidor público recebe um aumento específico, esses valores podem ser descontados da revisão geral anual, prática que evita a duplicidade de aumentos e preserva o equilíbrio financeiro do ente público, garantindo, ao mesmo tempo, o direito a recomposição salarial sem comprometer a responsabilidade fiscal.

No caso em questão, a Lei nº 166, de 28 de dezembro de 2022, concedeu uma revisão geral anual de 5,93% aos servidores e agentes políticos do Município, excetuando os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias.

Em relação a essa classe preterida, a Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, estabeleceu que, a partir de maio de 2022, o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias seria de R$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), com repasse integral pela União aos entes federativos.

Posteriormente, a Portaria GM/MS nº 576, de 5 de maio de 2023, determinou que, a partir de janeiro de 2023, o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal seria equivalente a dois salários mínimos por Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Combate a Endemias, também repassado pela União.

Com o reajuste do salário mínimo para R$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais), conforme a Medida Provisória nº 1.143/22, em vigor a partir de tº de janeiro de 2023, a remuneração desses agentes passou a ser de R$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais). Esse reajuste corresponde a um aumento de 7,4% em relação a remuneração anterior.

Dessa forma, considerando que o percentual de aumento foi superior ao estabelecido pela Lei nº 166, de 28 de dezembro de 2022, não há que se falar em violação ao caráter isonômico da revisão concedida aos demais servidores, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Ademais, no bojo dos autos do processo nº 03430/2024-1 — Prestação de Contas Anual de Ordenador, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, relativa ao exercício de 2023, em situação idêntica à aqui questionada, o Ilustre Conselheiro Davi Diniz de Carvalho, Relator do processo, bem como o Ministério Público de Contas, concluíram da mesma forma sustentada nestas justificativas.

> **(...)**
>
> **Desde já registro que, conforme as razões a seguir expostas, meu entendimento está alinhado ao do Parquet de**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Contas no sentido de que legitima a restrição prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.530/2023 e ao encaminhamento propostos pelo Parecer Ministerial 06519/2024-8.

(...)

Pois bem.

Repita-se: a questão controvertida neste item dos presentes autos, diz respeito a ventilada inconstitucionalidade de parte do art. 1º, e do parágrafo único, da Lei Municipal de Afonso Cláudio nº 2.530/2023 que, ao conceder a Revisão Geral Anual aos servidores públicos e agentes políticos municipais, excluiu os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias explicitando no seu parágrafo único que tal exclusão ocorre "em razão de terem seus vencimentos fixados através da Lei Federal Nº 11.350/2006".

Julgo necessário trazer a lume análise técnica contida no processo TC 06079/2022- 547, ao se discutir o não pagamento de piso nacional salarial aos agentes comunitários e agentes de combate às endemias:

[...]

Os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, por serem instrumento fundamental de política de atenção básica de saúde instituída pelo Ministério da Saúde, usufruem de tratamento jurídico diferenciado dos demais cargos públicos. Assim, independentemente do ente federado que integre, são submetidos às regulamentações expedidas pela União, conforme disposto no artigo 198, 55º, da Constituição de 1988.

[...]

A regulamentação mencionada, prevista no 5 5º do art. 198 da Constituição, foi positivada pela Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2002 que, em seu art. 9ª-A, 5 5ª dispõe que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, será reajustado em 1º de janeiro de cada exercício.

Portanto, e não poderia ser diferente, a Lei Municipal de Afonso Cláudio nº 2.530/2023 ao conceder a revisão geral anual, excluiu os agentes comunitários e agentes de combate às endemias, especificando expressamente no texto da lei que tal exceção era em razão destes terem seus vencimentos fixados através da Lei Federal nº 11.350/2066.

Cabe destacar que a jurisprudência do STF admite revisão diferenciada quando a distinção visa compensar reajustes e reestruturações setoriais anteriores, desde que que tais situações sejam tratadas expressamente pelo Poder Executivo na norma proposta.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

> **(...)**
>
> **III.1 DEIXAR de encaminhar arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, com fulcro no art. 338 do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que já há pronunciamento deste TCEES e do Supremo Tribunal Federal e por ser legítima a restrição prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal de Afonso Cláudio nº 2.530/2023.**
>
> **II.2. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, sob a responsabilidade do Senhores, Marcelo Berger Costa, no exercício de 2023, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total QUITAÇÃO.**
>
> **(...)**

Dessa forma, conclui-se que a exclusão justificada de uma classe, como ocorreu no caso em questão, não retira o caráter geral da revisão. Assim, esta não perde sua característica e pode ser aplicada aos vereadores nos termos acima apresentados, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou em pagamento de subsídio superior ao fixado.

1.2. DO RESSARCIMENTO AO SUPOSTO DANO E DA BOA-FÉ DO GESTOR

Embora a constitucionalidade da norma ainda esteja em debate, antes mesmo de ser notificado, o Presidente reuniu-se com os parlamentares para esclarecer os fatos e decidiu suspender de imediato a diferença apontada, restabelecendo o subsídio dos parlamentares para R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Além disso, o montante indicado pelo TCE-ES, de R$ 2.846,40 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), foi considerado acessível para ressarcimento pelos parlamentares, com o intuito de encerrar a discussão e antecipar uma possível penalidade.

Demonstrando boa-fé e zelo na administração dos recursos públicos, os vereadores, de comum acordo, decidiram restituir o erário na quantia estipulada pelo TCE-ES, por meio de desconto em folha de pagamento.

O ressarcimento foi realizado em duas parcelas de R$ 1.423,20 (mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos) cada, sendo a primeira parcela descontada dos respectivos subsídios no mês de novembro e a segunda no mês de dezembro de 2024, totalizando, assim, a quantia de R$ 2.846,40 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), supostamente devida por cada parlamentar, conforme documentos anexos.

No caso específico do vereador Fernando Caetano de Oliveira, que se licenciou e posteriormente renunciou ao mandato, ele próprio autorizou a emissão da DUA no valor de R$ 2.846,40 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

centavos) e efetuou o pagamento integral com recursos próprios, conforme comprovante anexo.

Essas condutas certamente refletirão no resultado do julgamento das contas do Gestor, especialmente considerando o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB).

Nos termos do é 2º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), a aplicação de sanções deve levar em consideração a natureza e a gravidade da infração, os danos causados a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

No caso em questão, a suposta infração ainda está sob análise deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), com o relatório técnico inicial apontando, conforme dito, um possível pagamento indevido aos parlamentares.

Dessa forma, a natureza da infração permite a correção do equívoco por meio do ressarcimento oportuno, o que foi prontamente realizado por aqueles que receberam os valores.

Em relação a gravidade da infração, embora envolva a utilização de recursos públicos, e relevante destacar que o prejuízo ao erário foi integralmente ressarcido. Além disso, não há indícios de má-fé por parte do gestor ou dos parlamentares beneficiados, conforme já exposto no tópico anterior.

No que se refere aos danos, o ressarcimento integral dos valores eliminou qualquer prejuízo ao erário, o que constitui fator atenuante na eventual aplicação de sanções.

Por fim, os antecedentes do gestor são favoráveis, considerando que as contas dos dois exercícios anteriores foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, demonstrando um histórico de boa gestão e correto emprego dos recursos públicos.

E não o bastante, o § 3º do artigo 22 da LINDB reforça que as sanções devem ser aplicadas com base na dosimetria de penalidades de mesma natureza e relacionadas ao mesmo fato, critério que deve ser observado neste caso.

Em situação análoga, ao julgar as contas da Câmara Municipal de Governador Lindemberg referentes ao exercício de 2018 (Processo nº 08586/2019-2), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) proferiu o Acórdão nº 00622/2020-9, aprovando as contas com ressalvas após a comprovação do ressarcimento do valor devido.

> **(...)**
>
> **Da análise dos autos, verifico que o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva nº 3672/2019-9, concluiu que os gestores comprovaram o ressarcimento do valor devido, e por isso, opinaram por afastar a referida irregularidade. É importante destacar, que foi negada exequibilidade às Leis Municipais nº 752/2016 e 775/2017 de Governador Lindenberg, legislação esta que serviu de base para a concessão do aumento indevido nos subsídios, de iniciativa**

dos vereadores da Câmara Municipal, e dispôs sobre a concessão de revisão geral anual, conforme Acórdão TC nº 01657/2019-1, formando-se o Prejulgado nº 056/2020. Conforme fundamentação bastante aduzida perante o Colegiado do Plenário, o Parecer/Consulta TC 006/2006 já expressava não ser possível ao próprio Legislativo local a iniciativa de lei para a concessão de revisão geral anual, mesmo que para seus próprios servidores, pois tal iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em ser art. 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Por essa razão, verifico que embora o ato praticado tenha sido irregular diante do vício de iniciativa constatado, restou evidenciado que os edis promoveram o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, conforme indicado pela Área Técnica e pelo Parquet de Contas, demonstrando a sua boa-fé, motivo pelo qual, divirjo neste ponto da Área Técnica, e decido por manter a presente irregularidade, porém, sem imputação de ressarcimento e sem o condão de macular as contas do gestor, considerando a mesma passível de ressalva, nos termos do artigo 84 c/c art. 87, 5 2ºda Lei Complementar 621/2012.

(...)

1.2. MANTER a irregularidade indicada no item 2.2 (Pagamento irregular de subsídio a vereadores) da Instrução Técnica Conclusiva nº 3672/2019-9 (item 5.2.1.2 do RT 221/19-1), relativa aos senhores Alaídio Alves dos Santos
(Responsável - Presidente da Câmara), Aguillar Orletti Junior, Aloísio Fleres Romanha, Devaldir Antônio Bandeira, Edmar Luis Piona, Fábio Brumati Marcelino, Joneci Inácio de Oliveira, José Carlos Finco Marianelli e Wanildo Gustavo Schulthais (Responsáveis solidários - Vereadores), sem aplicação de ressarcimento, sem o condão de macular as contas dos responsáveis, pelas razões expendidas no item 2.2.2 deste voto; 1.3. JULGAR REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Alaídio Alves dos Santos, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pelas razões antes expendidas;

Portanto, com fundamento no 5 3º do artigo 22 da LINDB e no Acórdão 00622/2020-9 do TCE-ES, destaca-se que o ressarcimento oportuno dos valores viabiliza a aprovação das contas do gestor, ainda que com ressalvas.

2. DOS PEDIDOS

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

> Diante do exposto, requer o acolhimento das justificativas apresentadas, especialmente em razão do ressarcimento do suposto dano, e que as contas em análise sejam julgadas REGULARES, nos termos do inciso I ou II do artigo 84 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, uma vez que não houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário por parte do Gestor, conforme demonstrado. [...] *Sic*

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de possível arguição de inconstitucionalidade de parte do art. 1º e 3º da Lei Municipal 166/2022, no que tange ao aumento concedido aos subsídios dos Vereadores de Água doce do Norte no exercício de 2023.

Preliminarmente a defesa argumenta sobre o direito dos vereadores à revisão geral anual, e que o texto da Lei Municipal 166/2022 se caracteriza como uma revisão ou um reajuste, ressaltando, ainda a situação específica dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias em relação à referida lei, a seguir expõe alguns entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça, e passando a citar alguns casos do TCEES especificamente quanto à quitação no caso de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, com intenção de demonstrar que a exclusão justificada de uma classe, não retira o caráter geral da revisão, podendo ser aplicada aos vereadores.

A seguir, relata que se reuniu com os Edis, restabelecendo o subsídio dos parlamentares para R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, tendo o montante indicado pelo TCE-ES de R$ 2.846,40 sido considerado acessível pelos parlamentares, decidiram restituir o erário na quantia estipulada, em duas parcelas de R$ 1.423,20, sendo a primeira parcela descontada dos respectivos subsídios no mês de novembro e a segunda no mês de dezembro de 2024, tendo o vereador Fernando Caetano de Oliveira, que se licenciou e posteriormente e renunciou ao mandato, efetuado o pagamento integral com recursos próprios (DUA).

Por fim, considerando o ressarcimento do suposto dano, requereu que as contas sejam consideradas regulares.

Juntamente com os argumentos da defesa o responsável encaminhou (evs. 74-80): Parecer Jurídico relativo ao RT 263/2024 (TC3483/2024), ANEXO I - processo administrativo: restabelecimento do subsídio para R$ 4.000,00 e desconto dos valores

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

indevidos apurados pelo TCE-ES em folha de pagamento, mediante consentimento dos parlamentares beneficiados, ANEXO II - dos descontos realizados no subsídio dos parlamentares na folha de pagamento de novembro de 2024 para ressarcimento ao erário de metade do suposto recebimento indevido apurado pelo TCE-ES, ANEXO III - dos descontos realizados no subsídio dos parlamentares na folha de pagamento de dezembro de 2024 para ressarcimento ao erário de metade do suposto recebimento indevido apurado pelo TCE-ES, e ANEXO IV – pagamento da importância indicada pelo TCE-ES realizado pelo ex-vereador Fernando Caitano de Oliveira em parcela única.

Diante de todo o exposto, considerando-se o restabelecimento dos subsídios dos vereadores para R$ 4.000,00, bem como, a devolução dos valores pagos/recebidos a maior pelos vereadores da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, relativos ao reajuste objeto da Lei Municipal 166/2022, opina-se por **não acolher** a preliminar de inconstitucionalidade suscitada no **item 3.3.4.1 a) do RT 263/2024**.

I.7.2 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A IN TCEES 26/2010 (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO)

Refere-se ao item 3.3.4.1 b) do RT 263/2024. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Foram citados o Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte e demais vereadores pelo pagamento e recebimento indevido de subsídio no exercício de 2023, em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEEES 26/2010, passível de ressarcimento, conforme abaixo:

Tabela 31 - Pagamento de Subsídio em 2023 – Poder Legislativo

Vereador	Valor devido (R$)	Valor recebido (R$)	Valor recebido a maior (R$)	Valor recebido a maior em VRTE
JACINTO LOPES CABRAL	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
ERALDO FRANCISCO DE SOUZA	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
HELIO PEREIRA	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
JOAZI FERNANDES BATISTA	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

FERNANDO CAITANO DE OLIVEIRA	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
LUIZ ROBERTO DE BARROS AZZINI	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
EDMAR BRUM DA FONSECA	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
VILMA COSTA AQUINO DE ASSIS	48.000,00	50.846,40	2.846,40	662,5544
TOTAL	**432.000,00**	**457.617,60**	**25.617,60**	**5.962,9896**

Fonte: Folha de Pagamentos (CidadES) VRTE em 2023 = 4,2961

- **Justificativa apresentada**

Em resposta ao Termo de Citação 339/2024, o Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte enviou Resposta de Comunicação e Peças Complementares (ev. 74-80) – cuja transcrição segue acima (item 7.1).

Em resposta aos Termos de Citação 340 a 347/2024, os demais vereadores da Câmara Municipal de Água Doce do Norte encaminharam as respectivas Respostas de Comunicação e peças Complementares (eventos 71 – 73, 81 a 100), utilizando os mesmos argumentos, abaixo transcritos:

> [...]
>
> Embora a constitucionalidade da norma ainda esteja em debate, antes mesmo de ser notificado, fui contatado pelo Presidente da Câmara e pelo Procurador - Geral da Casa sobre a situação.
>
> Diante disso, optei por ressarcir o valor apontado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), no montante de R$ 2.846,40 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).
>
> Considerei o valor acessível para restituição, visando encerrar a discussão e evitar uma possível penalidade.
>
> Demonstrando boa-fé e compromisso com a correta administração dos recursos públicos, decidi, em comum acordo com os demais vereadores, realizar o ressarcimento por meio de desconto em folha de pagamento.
>
> O valor foi restituído em duas parcelas de R$ 1.423,20 (mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos) cada, descontadas dos subsídios nos meses de novembro e dezembro de 2024, totalizando os R$ 2.846,40 indicados pelo TCE- ES. O pagamento foi efetuado conforme demonstram os documentos anexos. Essas condutas certamente refletirão no resultado do julgamento das contas do Gestor, especialmente considerando o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB).
>
> Nos termos do é 2º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), a aplicação de sanções deve levar em consideração a natureza e a gravidade da infração, os danos causados a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

No caso em questão, a suposta infração ainda está sob análise deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), com o relatório técnico inicial apontando, conforme dito, um possível pagamento indevido aos parlamentares.

Dessa forma, a natureza da infração permite a correção do equívoco por meio do ressarcimento oportuno, o que foi prontamente realizado por aqueles que receberam os valores.

Em relação a gravidade da infração, embora envolva a utilização de recursos públicos, e relevante destacar que o prejuízo ao erário foi integralmente ressarcido. Alem disso, não há indícios de mã-fe por parte do gestor ou dos parlamentares beneficiados, conforme já exposto no tópico anterior.

No que se refere aos danos, o ressarcimento integral dos valores eliminou qualquer prejuízo ao erário, o que constitui fator atenuante na eventual aplicação de sanções.

Por fim, os antecedentes do gestor são favoráveis, considerando que as contas dos dois exercícios anteriores foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, demonstrando um histórico de boa gestão e correto emprego dos recursos públicos.

E não o bastante, o 5 3º do artigo 22 da LINDB reforça que as sanções devem ser aplicadas com base na dosimetria de penalidades de mesma natureza e relacionadas ao mesmo fato, critério que deve ser observado neste caso. Em situação análoga, ao julgar as contas da Câmara Municipal de Governador Lindemberg referentes ao exercício de 2018 (Processo nº 08586/2019-2), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) proferiu o Acórdão nº 00622/2020-9, aprovando as contas com ressalvas após a comprovação do ressarcimento do valor devido.

> (...)
>
> Da análise dos autos, verifico que o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva nº 3672/2019-9, concluiu que os gestores comprovaram o ressarcimento do valor devido, e por isso, opinaram por afastar a referida irregularidade. É importante destacar, que foi negada exequibilidade às Lei Municipais nº 752/2016 e 775/2017 de Governador Lindenberg, legislação esta que serviu de base para a concessão do aumento indevido nos subsídios, de iniciativa dos vereadores da Câmara Municipal, e dispôs sobre a concessão de revisão geral anual, conforme Acórdão TC nº 01657/2019-1, formando-se o Prejulgado nº 056/2020. Conforme fundamentação bastante aduzida perante o Colegiado do Plenário, o Parecer/Consulta TC 006/2006 já expressava não ser possível ao próprio Legislativo local a iniciativa de lei para a concessão de revisão geral anual, mesmo que para seus próprios servidores, pois tal iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).
>
> No mesmo sentido, a Constituição Federal, em ser art. 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

> assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Por essa razão, verifico que embora o ato praticado tenha sido irregular diante do vício de iniciativa constatado, restou evidenciado que os edis promoveram o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, conforme indicado pela Área Técnica e pelo Parquet de Contas, demonstrando a sua boa-fé, motivo pelo qual, divirjo neste ponto da Área Técnica, e decido por manter a presente irregularidade, porém, sem imputação de ressarcimento e sem o condão de macular as contas do gestor, considerando a mesma passível de ressalva, nos termos do artigo 84 c/c art. 87, 5 2ºda Lei Complementar 621/2012.
>
> (...)
>
> 1.2. MANTER a irregularidade indicada no item 2.2 (Pagamento irregular de subsídio a vereadores) da Instrução Técnica Conclusiva nº 3672/2019-9 (item 5.2.1.2 do RT 221/19-1), relativa aos senhores Alaídio Alves dos Santos (Responsável - Presidente da Câmara), Aguillar Orletti Junior, Aloísio FIeres Romanha, Devaldir Antônio Bandeira, Edmar Luis Piona, Fábio Brumati Marcelino, Joneci Inácio de Oliveira, José Carlos Finco Marianelli e Wanildo Gustavo Schulthais (Responsáveis solidários - Vereadores), sem aplicação de ressarcimento, sem o condão de macular as contas dos responsáveis, pelas razões expendidas no item 2.2.2 deste voto; 1.3. JULGAR REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Alaídio Alves dos Santos, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pelas razões antes expendidas;

> Portanto, com fundamento no 5 3º do artigo 22 da LINDB e no Acórdão 00622/2020-9 do TCE-ES, destaca-se que o ressarcimento oportuno dos valores viabiliza a aprovação das contas do gestor, ainda que com ressalvas. *[Sic]*

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a constituição da república e com a IN TCEES 26/2010 (passível de ressarcimento).

Conforme as defesas apresentadas, embora a constitucionalidade da norma ainda esteja em debate, por considerar o valor acessível e visando demonstrar boa-fé e compromisso, os vereadores de Água Doce do Norte optaram por ressarcir os cofres do Legislativo com o valor apontado pelo TCEES, cujos comprovantes de devolução encontram-se inclusos nas defesas mediante as Peças Complementares 4298-4300/2025, 4368, 4389, 4382, 4456, 4455, 4454, 4453 e 4325/2025 (evs. 78-80, 83, 86, 89, 91, 94, 97, 100 e 71).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Dessa forma, considerando-se o restabelecimento dos subsídios dos vereadores para R$ 4.000,00, o indicativo de irregularidade supra foi resolvido com a devolução dos valores pagos/recebidos a maior pelos vereadores da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, relativos ao reajuste objeto da Lei Municipal 166/2022.

Assim, opina-se por considerar **regular o item 3.3.4.1 b) do RT 263/2024**.

I.8 CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, sob a responsabilidade de HELIO PEREIRA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo responsável Sr. HELIO PEREIRA, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

I.9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, sob a responsabilidade do Sr. HELIO PEREIRA, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação

I.10 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por intermédio do Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva, conforme o Parecer MPC 00852/2025-6 (evento 106), anuiu à proposta na Instrução Técnica Conclusiva 01408/2025-6, pugnando pela REGULARIDADE DAS CONTAS do responsável.

II FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em relação a Gestão Orçamentária, subseção I.3.1 deste voto, cabe destacar que **a Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 116/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R$ 2.603.070,00.** Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, subseção I.3.1.3, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas**. Constata-se ainda que **não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários** no período analisado, conforme exposto na subseção 3.1.4.

No que tange a **Gestão Financeira**, subseção I.3.2, do exame realizado no Balanço Financeiro observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R$ 2.498.036,76, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R$ 2.005.216,49, segundo exposto na tabela 09. Já o Balanço Patrimonial demonstrou Ativo Financeiro no montante de R$ 820,27 e Passivo Financeiro zerado, tabela 13, **logo não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.** Dessa análise, verifica-se também que **há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município. No entanto, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos.**

Quanto aos gastos com pessoal, subseção I.3.3.1, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo 2,65 % da RCL ajustada**), em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000, conforme tabela 14. Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **a Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I da LRF.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), subseção I.3.3.3, do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2023 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF**.

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites**:

- Gastos totais com a remuneração dos vereadores (I.3.3.5);
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo (I.3.3.6);
- Gastos totais do Poder Legislativo (I.3.3.7).

Com relação ao **Gasto individual com subsídio dos vereadores** (I.3.3.4), o RT apontou que houve o pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010, no entanto, após regular citação e apresentação de justificativas pelo responsável, concluiu a equipe técnica pela regularização dos pagamentos, **entendimento este encampado por este relator**.

Em relação a consistência dos demonstrativos contábeis, subseção I.4.3, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas**,** não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.

Já quanto aos registros patrimoniais de bens, subseção I.4.4.1, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis **foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial**.

Além disso, no que tange aos **procedimentos contábeis patrimoniais**, subseção I.4.4.2, verifico que a unidade gestora **tem efetuado, por competência, o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

como também se constatou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados.

Quanto ao Sistema de Controle Interno, subseção I.5, o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **concluiu pela regularidade das contas**.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

III PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público junto ao TCEES**; **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Hélio Pereira**,** referente ao exercício de 2023**,** na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de função de ordenador da **Câmara Municipal de Água Doce do Norte**, dando-lhe **quitação**;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

2 DAR CIÊNCIA aos interessados**, ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE A – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

cidades

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

002 - Água Doce do Norte
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2023 a DEZEMBRO/2023

RGRO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Em Reais

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2023
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	4,001,002.02	4,211,095.27	4,204,908.84	4,046,468.48	4,040,038.47	4,009,448.06	4,077,204.14	4,754,002.21	4,017,436.14	4,453,766.19	4,497,719.92	4,227,068.79	50,503,063.45	50,823,230.00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	142,956.36	223,759.21	303,548.90	210,482.36	208,198.29	461,075.05	301,540.07	323,021.56	275,147.78	353,071.64	260,614.70	302,927.29	3,755,503.01	3,373,389.00
IPTU	4,334.46	12,126.96	9,026.97	10,654.36	11,457.22	23,092.31	28,424.58	24,830.83	14,823.41	14,488.92	19,738.75	-7,858.40	377,784.35	419,776.00
ISS	113,126.48	35,235.40	145,207.37	78,058.97	113,874.45	335,667.43	119,205.48	183,117.11	145,229.10	153,685.69	129,114.86	278,705.72	1,380,008.14	412,500.00
ITBI	10,922.88	34,995.09	31,220.23	1,400.00	22,477.40	14,529.00	23,341.46	19,908.32	18,126.50	40,647.48	19,028.51	15,143.99	248,163.18	233,430.00
IRRF	10,582.96	106,779.52	83,679.02	102,216.12	95,368.09	94,120.33	96,476.96	91,308.07	81,666.46	119,837.95	76,972.78	87,004.54	1,047,982.36	811,120.00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20,247.58	34,601.84	17,015.29	17,952.95	20,820.80	296,071.78	37,391.30	34,947.23	15,500.58	22,501.86	15,059.82	8,715.70	500,842.37	476,540.00
Contribuições	95,868.33	78,994.42	77,323.10	98,388.47	88,159.06	96,559.42	96,958.10	81,465.31	90,176.12	89,210.84	0.00	178,374.14	1,087,465.25	1,007,132.48
Receita Patrimonial	157,729.66	127,459.52	143,813.79	50,203.99	48,213.01	61,058.82	64,371.40	62,126.02	52,871.64	66,527.34	37,108.41	89,737.99	987,578.99	384,547.40
Rendimentos de Aplicação Financeira	157,729.66	127,459.52	143,813.79	50,203.99	48,213.01	61,058.82	64,371.40	62,126.02	52,871.64	66,527.34	37,108.41	89,737.99	987,578.99	384,547.40
Outras Receitas Patrimoniais	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Receita Agropecuária	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Receita Industrial	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Receita de Serviços	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Transferências Correntes	4,042,995.16	4,749,997.75	4,749,140.95	4,135,274.95	4,405,928.12	3,200,709.26	4,008,994.42	4,266,352.15	3,598,719.60	4,132,655.90	3,509,248.64	3,575,638.95	39,908,345.82	34,021,729.00
Cota-Parte do FPM	1,655,897.39	2,147,625.18	1,926,055.76	1,314,072.70	1,685,538.19	1,374,111.82	1,976,528.37	1,318,930.64	1,920,457.15	723,123.66	1,449,741.42	2,614,997.20	20,112,560.75	22,500,000.00
Cota-Parte do ICMS	1,046,439.29	907,947.36	939,278.20	1,041,425.42	1,056,942.64	1,049,488.77	1,018,140.27	1,154,509.64	1,120,425.41	1,086,714.88	1,143,920.14	1,193,819.95	12,754,284.95	11,106,000.00
Cota-Parte do IPVA	65,440.31	35,815.56	46,712.53	213,186.42	145,375.19	119,074.13	32,763.91	91,448.79	45,950.26	66,801.37	23,242.46	26,145.47	1,001,966.38	650,000.00
Cota-Parte do ITR	171.27	439.67	315.81	1,248.42	489.28	342.07	1,715.55	1,229.92	3,306.20	4,204.45	455.06	428.50	20,315.95	3,000.00
Transferências da LC 61/1989	12,018.79	8,593.85	10,452.89	11,356.74	10,212.65	12,754.90	11,370.08	10,298.31	13,946.89	14,915.25	12,217.10	15,305.65	141,250.23	130,000.00
Transferências do FUNDEB	755,887.83	808,391.79	732,946.12	707,363.87	1,038,686.34	752,699.86	740,810.34	850,961.39	783,437.98	826,841.95	838,384.18	1,088,074.45	9,943,522.32	9,343,697.56
Outras Transferências Correntes	551,085.06	820,854.39	1,703,189.64	420,645.42	645,988.08	1,791,237.40	777,428.48	888,054.29	1,687,605.74	1,422,997.34	1,520,066.08	1,633,733.71	13,891,065.02	10,800,551.84
Outras Receitas Correntes	46,234.29	30,842.17	9,143.60	43,136.71	33.97	1,250.31	318.97	319.97	319.97	319.97	319.97	387.46	134,434.36	32,691.00
DEDUÇÕES (II)	847,284.33	424,081.33	478,208.49	563,418.17	584,070.00	801,154.22	497,040.98	894,000.66	891,199.98	378,770.16	488,778.86	442,764.82	6,631,759.61	6,631,009.96
Contrib. de Servidor para o Plano de Previdência	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Assistência financeira da União destinada à complementação ou pagamento dos pisos salariais para profissionais de enfermagem (Art. 1º da RC 123/2022)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	79,023.00	3,002.95	0.00	33,588.42	31,679.93	146,899.28	34,693.96	34,693.96
Restituição de Aplicações de Recursos Previdenciários	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	847,284.33	424,081.33	478,208.49	563,418.17	584,070.00	801,154.22	497,040.98	894,000.66	891,199.98	378,770.16	488,778.86	442,764.82	6,631,759.61	6,631,009.96
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III)=(I)-(II)	3,154,298.69	4,187,013.94	4,226,670.35	3,983,049.31	4,441,945.47	4,208,293.84	4,314,443.24	4,108,002.79	4,424,245.16	4,327,009.84	4,008,941.06	3,844,240.97	39,223,134.02	41,391,270.92
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às receitas correntes vinculadas (art. 198, § 2º, inc. II, da CF/88)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	300,000.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1,908,558.00	2,208,558.00	0.00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA FINS DE CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (RCL-D)	3,154,298.69	4,187,013.94	4,226,670.35	3,983,049.31	4,441,945.47	4,208,293.84	4,314,443.24	4,108,002.79	4,424,245.16	4,327,009.84	4,008,941.06	5,752,798.97	37,014,576.02	41,391,270.92
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às receitas de transferências correntes vinculadas (art. 198, § 2º, inc. II, da CF) e as receitas de operações de crédito e de alienação de ativos (CF, art. 198, §2º, inc. I)	95,744.00	0.00	187,488.00	0.00	0.00	0.00	0.00	473,368.00	84,480.00	84,480.00	84,480.00	0.00	1,008,040.00	138,478.00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (ORÇAMENTO)	3,060,554.69	4,187,013.94	4,041,180.35	3,983,049.31	4,441,945.47	4,208,293.84	4,314,443.24	3,634,713.99	4,341,765.16	4,242,529.84	4,092,461.06	4,608,861.97	36,006,535.92	41,252,792.92

FONTE: Sistema Cidades. Evolução: 22/02/2024, às 22:15. VERSÃO: 8.0

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br | Identificador: CF17E-0B55A-36410

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE B – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ÁGUA DOCE DO NORTE - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**1.483.758,69**	**0,00**
Pessoal Ativo	1.483.758,69	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**0,00**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**1.483.758,69**	**0,00**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	59.222.134,02	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF); e de bancada (art. 166, § 16 da CF)e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (V)	3.216.598,80	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	56.005.535,22	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	1.483.758,69	2,65
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.360.332,11	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.192.315,50	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	3.024.298,90	5,40

FONTE: Sistema CidadES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE C – DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Apuração de Limites - Poder Legislativo

	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	2,501,484.72	2,498,036.76	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legilativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1,748,625.73	1,233,956.36	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	2,501,484.72	2,005,216.49	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior

em Reais

RECEITA TRIBUTÁRIA		**2,790,668.72**
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	2,790,668.72
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		**32,944,827.34**
1.7.1.1.51.1.0 1.7.1.1.51.2.0 1.7.1.1.51.3.0	FPM	19,415,541.23
1.7.1.1.52.0.0	ITR	16,840.83
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0.00
1.7.1.9.51.0.0	ICMS - Desoneração Exportações	0.00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	12,548,055.46
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	824,155.65
1.7.2.1.52.0.0	IPI	123,696.98
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	16,537.19
TOTAL		**35,735,496.06**

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo

em Reais

TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	1,483,758.69
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0.00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	249,802.33
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	**1,233,956.36**

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo

em Reais

Função Legislativa	2,005,216.49
Outras Funções	0.00
Despesa Total Poder Legislativo	**2,005,216.49**
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	0.00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	**2,005,216.49**

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo

População do Município	**12042**
Percentual do artigo 29A CF/88	**7.00**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Câmara: **Água Doce do Norte**
Exercício: **2023**

Apuração Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	63.671.836,42
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	457.617,60
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,72
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	31.238,19
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	9.371,46
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	4.000,00
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	4.237,20
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		45,21
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		105,93

Receitas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro do Exercício em Exame

RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL		**3.755.543,01**
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	**3.755.543,01**
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		**34.037.848,25**
1.7.1.1.51.1.0 1.7.1.1.51.2.0	FPM	**20.112.560,75**
1.7.1.1.52.0.0	ITR	**20.513,95**
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	**0,00**
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	**12.754.284,97**
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	**1.005.966,58**
1.7.2.1.52.0.0	IPI	**141.250,23**
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	**3.271,77**
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA		**1.067.465,25**
1.2.4.1.50.0.0	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	**1.067.465,25**
DEMAIS RECEITAS CORRENTES		**17.049.304,80**
Diversos	Demais Receitas Correntes	**26.993.007,12**
(-) 1.7.5.1.50.0.0	Transferência de Recursos do FUNDEB	**9.943.702,32**
RECEITAS CAPITAL		**7.761.675,11**
	Receita de Capital Total	**7.761.675,11**
TOTAL		**63.671.836,42**

Folha de Pagamento Total dos Subsidios dos Vereadores

		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13º	total
Subsídio Total de Vereador	Valor Liquidado	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	0,00	457.617,60
	Valor Pago	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	38.134,80	0,00	457.617,60

Subsídios de Vereador

		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13º	total
Subsídio Individual de Vereador	Valor Devido	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	0,00	48.000,00
	Valor Pago	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	0,00	50.846,40
	Valor Pago à maior	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	-	2.846,40
Subsídio do Presidente da Câmara	Valor Devido	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	0,00	48.000,00
	Valor Pago	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	4.237,20	0,00	50.846,40
	Valor Pago à maior	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	237,20	-	2.846,40

Valor Pago com Subsidio a cada Vereador

#	Presid		Vereador	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13º	total
1	Não	011	JACINTO LOPES CABR	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	0,00	50.846,40
2	Não	015	ERALDO FRANCISCO D	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	0,00	50.846,40
3	Sim	053	HELIO PEREIRA	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	0,00	50.846,40
4	Não	088	JOAZI FERNANDES BA	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	0,00	50.846,40
5	Não	095	JOÃO JOSÉ DE OLIVEI	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	0,00	50.846,40
6	Não	133	FERNANDO CAITANO D	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	0,00	50.846,40
7	Não	309	LUIZ ROBERTO DE BAR	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	0,00	50.846,40
8	Não	877	EDMAR BRUM DA FON	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	0,00	50.846,40
9	Não	945	VILMA COSTA AQUINO	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	4237,20	0,00	50.846,40

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

APÊNDICE D – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2024	92	**0,00**

Fonte: Proc. TC 03483/2024-3 – PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CF17E-0B55A-36410

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE E – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

2023
ÁGUA DOCE DO NORTE - LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
13/2023

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b") R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g) = a – (b + c + d + e)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de (d)	Demais Obrigaçãoes Fianceiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**820,27**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**820,27**	**0,00**	**0,00**	**820,27**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	820,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	820,27	0,00	0,00	820,27
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Recursos Extraorçamentários	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
860 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A PRECATÓRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
861 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
862 - RECURSOS DE DEPÓSITOS DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
869 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**820,27**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**820,27**	**0,00**	**0,00**	**820,27**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br | Identificador: CF17E-0B55A-36410